



TC 042.843/2021-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5632) representando Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, conforme procuração à peça 157

Interessado em sustentação oral: sim (peça 158, p. 23)

Proposta: arquivamento, prescrição

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social, em desfavor de Amauri Ribeiro (gestão 18/5/2009 a 24/5/2017, peça 129), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53/2011 (peça 27), celebrado entre o Ministério dos Esportes - ME e a “Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico”, atualmente denominada “Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes” (CBVD), cujo objeto foi o projeto “Preparação e Participação nos Campeonatos Nacionais e Internacionais Paraolímpicos de Voleibol Sentado”, regulado pela Lei 11.438/2006 (dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo) e pela Portaria ME 120/2009.

HISTÓRICO

2. Em 10/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3080/2020.

3. A Deliberação 225, de 17/6/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 729.949,83 (peça 16), com prazo para execução dos recursos 8/7/2011 a 28/2/2013 (peças 27 e 64), recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 729.949,83, conforme atestam os recibos (peças 35, 36, 37, 41, 49, 50, 51, 52 e 53) e extratos bancários juntados inicialmente aos autos (peças 22, 34, 44, 54, 59, 66 e 69).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 119), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:



Inexecução total do objeto do projeto “Preparação e Participação nos Campeonatos Nacionais e Internacionais Paraolímpicos de Voleibol Sentado” e Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, repassados à conta do projeto.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 120), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 733.408,70 (729.949,83 + 3.458,87), imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, Presidente, no período de 18/5/2009 a 24/5/2017 (peça 129), na condição de gestor dos recursos.

8. Em 9/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 123), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 124 e 125).

9. Em 9/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 126).

10. Instrução de peça 130, no âmbito desta Corte de Contas, em análise preliminar dos autos desta TCE, registrou o seguinte:

- a) para a captação e movimentação dos recursos foram abertas duas contas, 68383-3 “bloqueada” e a 68437-6 “livre movimentação”, no Banco Brasil, Agência 0300-X, conforme previsto no art. 24 da Portaria ME 120/2009;
- b) a presença nos autos dos extratos dessas duas contas, que cobrem apenas as movimentações dos anos de 2011 e 2012 (peças 22, 34, 44, 54, 59, 66 e 69);
- c) esses extratos não cobrem todo o período de interesse, ou seja, junho de 2011 (primeiro depósito de recurso captado) até o encerramento dessas contas;
- d) esses extratos não são sequenciais, não estão completos e não estão acompanhados de extratos de aplicação financeira, impossibilitando a adequada análise da movimentação financeira, inclusive, para a correta apropriação do débito e para checar se houve ou não recolhimento de eventual saldo existente na conta de poupança ligada à de livre movimentação 68437-6, no valor de R\$ 30.164,08, conforme mostra posição de saldo consolidado das contas na data de 25/7/2013, emitida pelo Banco do Brasil (peça 69);
- e) não foi possível obter os extratos completos das duas contas corrente na base de dados do sistema RPG do Banco do Brasil, custodiada pelo TCU, pois os dados não estavam disponíveis, ocorrendo o mesmo na consulta direto no site do Banco do Brasil, na funcionalidade Setor Público.

10.1. Dessa forma, a instrução de peça 130 propôs diligenciar o Banco do Brasil, para que fosse apresentado, com respeito às contas corrente 68383-3 e 68437-6, Agência 0300-X, no período de 1/6/2011 até o encerramento das contas, o seguinte:

- a) extrato da conta corrente em epígrafe;
- b) extrato das contas de aplicação financeira associadas;
- c) identificação dos beneficiários das transferências realizadas a débito e a crédito;
- d) cópia frente e verso dos cheques emitidos.

11. O Banco do Brasil, por intermédio do Ofício BB 57888913 (peça 136), de 3/2/2022, para o período de 1/6/2011 até o encerramento das respectivas contas, apresentou os extratos e demais



documentos solicitados (peças 137 a 144).

12. Em consequência, em nova instrução de peça 148, foram analisados os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, em conjunto com a documentação presente nos autos, envolvendo os seguintes tópicos na seção Exame Técnico:

- Cronologia dos Fatos até a Apresentação da Prestação de Contas (itens 19 a 24):
 19. O Termo de Compromisso (peça 27) foi assinado em 8/7/2011 pelo senhor Amauri Ribeiro, então presidente da entidade.
 20. Vigência inicial, estabelecida para 8/7/2011 a 31/8/2012, foi prorrogada para 28/2/2013, conforme o 3º Termo aditivo (peça 64).
 21. O prazo para apresentação da prestação de contas foi em 1/4/2013 (30 dias após o fim da vigência pelo art. 51 da Portaria 120/2009) ou 29/4/2013 (60 dias pelo artigo 33 § 2ª do Decreto 6.180/2007).
 22. O gestor Amauri Ribeiro, em 25/4/2013 (peça 67), solicitou prorrogação, a partir desta data, por 60 dias para apresentação da prestação de contas. Essa solicitação foi rejeitada pelo repassador, em 10/5/2013 (peça 68). Assumir-se-á nestes autos o prazo de 29/4/2013 para vencimento da prestação de contas, por ser mais favorável ao responsável.
 23. Como a prestação de contas não foi apresentada no prazo devido, o repassador notificou o responsável Amauri Ribeiro por duas vezes (peças 70 e 73) para regularizar essa situação, conforme os avisos de recebimento datados de 5/8/2013 e 11/9/2013 (peças 71 e 74).
 24. No entanto, a prestação de contas somente foi apresentada pelo responsável Amauri Ribeiro, intempestivamente, por meio de ofício datado de 27/8/2014 (cerca de um ano e quatro meses de atraso), composta pelas peças 76 a 88, relacionadas na Tabela 2.
- Expedientes da Fase Interna de Análise da Prestação de Contas Intempestiva (itens 25 a 31) – análise cronológica dos pareceres emitidos na fase interna da TCE.
- Da Diligência ao Banco do Brasil (itens 32 a 36):
 36. A análise dessas duas contas correntes possibilitou atestar que os recursos captados foram depositados na conta bloqueada 68383-3, transferidos, posteriormente, através de movimentações identificadas no extrato como “Transporte de saldo”, para a conta de livre movimentação 68437-6, e nesta realizados efetivamente dispêndios efetivos.
- Da Responsabilidade da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (itens 37 a 48) – análise circunstanciada, a luz da jurisprudência do TCU (Súmula 282), da responsabilidade solidária do gestor e da CBVD, frente à situação fática do caso concreto.

13. Nos subitens do item 49.1.1 da instrução de peça 148, foi caracterizada e fundamentada a irregularidade “ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas”, decorrentes da insuficiência da documentação apresentada na prestação de contas intempestiva, frente aos documentos exigidos no §1º do art. 51 da Portaria ME 120/2009 para essa finalidade.

14. Por fim, na instrução de peça 148, concluiu-se pela citação solidária de Amauri Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), nos seguintes termos:

14.1. **Irregularidade 1:** ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 75 a 88, 89, 95, 102 e 139.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27) c/c art. 51, §1º, da Portaria ME



120/2009.

14.2. Débitos relacionados aos responsáveis Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes e Amauri Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2011	240.438,95	D
20/9/2011	82.000,00	D
20/9/2011	18.000,00	D
21/10/2011	58.862,69	D
22/12/2011	202.648,19	D
22/12/2011	32.000,00	D
22/12/2011	48.000,00	D
22/12/2011	30.000,00	D
22/12/2011	18.000,00	D
31/10/2012	1.431,12	C

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

14.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

14.2.2.2. Nexo de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

14.2.2.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

14.2.3. **Responsável:** Amauri Ribeiro.

14.2.3.1. **Conduta:** não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

14.2.3.2. Nexo de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

14.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

15. Encaminhamento: citação.

15.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 142.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, item I, alínea "h", do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27).

15.2. Débito relacionado ao responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------



31/10/2012	1.431,12
------------	----------

15.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.2.2. **Responsável:** Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

15.2.2.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

15.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

15.2.2.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

16. Encaminhamento: citação.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 150), foram efetuadas citações dos responsáveis:

a) Amauri Ribeiro - promovida a citação do responsável:

Comunicação: Ofício 18567/2022 – Seproc (peça 153)

Data da Expedição: 4/5/2022

Data da Ciência: **23/5/2022** (peça 155)

Nome Recebedor: José Roberto Lengenfelder

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152).

Fim do prazo para a defesa: 7/6/2022

b) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) - promovida a citação do responsável:

Comunicação: Ofício 18565/2022 – Seproc (peça 154)

Data da Expedição: 4/5/2022

Data da Ciência: **24/5/2022** (peça 156)

Nome Recebedor: Cláudia Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 151).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2022

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 170), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, somente a CBVD apresentou defesa (peças 158 a 172), enquanto Amauri Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário -



RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

22. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

23. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

24. No caso concreto, considerando a instauração da TCE pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 27/8/2014 (peça 75), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

25. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Peça	Data	Evento Interruptivo da Prescrição
FASE INTERNA		
75	27/8/2014	Data do ofício de apresentação da prestação de contas (protocolada no então Ministério do Esporte em 3/9/2014, conforme informado no item 1.4 do Parecer Financeiro 131/2020 (peça 102))
89	24/8/2015	Parecer Técnico 318/2015, rejeição do cumprimento do objeto do projeto
91	14/11/2019	Nota Técnica 85/2019, realizou a análise financeira da prestação de contas
96	16/1/2020	Nota Técnica 5/2020, nova análise financeira, identificou novo débito
102	13/4/2020	Parecer Financeiro 131/2020, revisão da apuração das irregularidades na fase interna



1	9/11/2020	Termo de Instauração de TCE 264/2020
120	13/11/2020	Relatório de TCE 39/2020
123	3/8/2021	Relatório de Auditoria da CGU 3080/2020
FASE EXTERNA		
127	11/11/2021	Termo de autuação no TCU
130	15/12/2021	Instrução inicial diligência BB
148	7/4/2022	Instrução inicial citação

26. A partir da análise dos eventos interruptivos da prescrição na tabela apresentada, tem-se que ocorreu um hiato superior a três anos entre 24/8/2015 e 14/11/2019, interregno entre o “Parecer Técnico 318/2015” e a “Nota Técnica 85/2019”.

27. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que (grifo nosso):

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar paralisado por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

27.1. Nesses termos, com base na análise do termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como na sequência de eventos processuais, indicados na tabela apresentada e nos itens anteriores, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, e levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, ocorreu, nos presentes autos, a **prescrição intercorrente** das pretensões sancionatória e ressarcitória.

27.2. Cumpre anotar, ainda, que na contagem da prescrição acima mencionada já foi incorporado entendimento fixado no **Acórdão 534/2023-TCU-Plenário** (Relator: Benjamin Zymler), no sentido de que o “(...) marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 344/2022”. No caso em análise, a contagem da prescrição intercorrente teve início com a emissão do Parecer Técnico 318/2015, em 24/8/2015, que rejeitou o cumprimento do objeto do projeto, momento a partir do qual começou a fluir o prazo da prescrição intercorrente, tendo havido, em seguida, sucessivos eventos interruptivos, conforme descritos no item 25 da instrução.

27.3. Não se depreende destes autos, portanto, qualquer indício de movimentação processual no referido período de 24/8/2015 a 14/11/2019, em que se observou a prescrição intercorrente, capaz de afastar a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

28.1. Amauri Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 11/9/2013, conforme AR (peça 74). O responsável foi notificado, ainda, por meio de Edital em 21/11/2019, 17/2/2020 e 29/4/2020 (peças 93, 99 e 107);



28.2. Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, por meio dos ofícios acostados às peças 92, 98 e 106, recebidos, respectivamente, em 2/12/2019, 5/2/2020 e 6/5/2020, conforme AR (peças 94, 100 e 108).

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.039.061,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, conforme tabela no Apêndice A, ao final desta instrução.

CONCLUSÃO

31. Uma vez que o exame da sequência dos atos inerentes à presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição **intercorrente** das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, conforme o art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no voto condutor do Acórdão 2486/2022-Plenário-Relator Antônio Anastasia.

32. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

33. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao atual Ministério dos Esportes sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, de acordo com o art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, aos responsáveis e ao Ministério dos Esportes que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



AudTCE, em 27 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6

Apêndice A

Outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis

Responsável	Processo
<p>Amauri Ribeiro</p>	<p>020.265/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Tem como principais objetivos para este projeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4548/2019)"]</p>
	<p>025.927/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 070/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes (nº da TCE no sistema: 603/2020)"]</p>
	<p>019.061/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 145/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE, função null, que teve como objeto Seminário Sudeste 2016 (nº da TCE no sistema: 4663/2019)"]</p>
	<p>020.096/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paralímpico. (nº da TCE no sistema: 4327/2019)"]</p>
	<p>020.334/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C). (nº da TCE no sistema: 4904/2019)"]</p>
	<p>019.557/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 138/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE, função null, que teve como objeto Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016 (nº da TCE no sistema: 589/2020)"]</p>
	<p>020.266/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 93919/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 751950, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4431/2019)"]</p>
	<p>019.060/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 175/2016, firmado com o/a</p>

	<p>Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)"] 018.894/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 156/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)"] 007.711/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei". (nº da TCE no sistema: 489/2022)"] 019.552/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 100/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)"] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 71/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Brasileira FEMININA de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)"] 018.895/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 181/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 611/2020)"] 019.556/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)"]</p>
<p>Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes</p>	<p>020.265/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Tem como principais objetivos para este projeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4548/2019)"] 025.927/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 070/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes (nº da TCE no sistema: 603/2020)"] 020.334/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois)</p>

<p>campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C). (nº da TCE no sistema: 4904/2019)"]</p> <p>019.061/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 145/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE, função null, que teve como objeto Seminário Sudeste 2016 (nº da TCE no sistema: 4663/2019)"]</p> <p>020.096/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paralímpico. (nº da TCE no sistema: 4327/2019)"]</p> <p>019.557/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 138/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE, função null, que teve como objeto Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016 (nº da TCE no sistema: 589/2020)"]</p> <p>020.266/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 93919/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 751950, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4431/2019)"]</p> <p>019.060/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 175/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)"]</p> <p>018.894/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 156/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)"]</p> <p>019.552/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 100/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)"]</p> <p>007.711/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei". (nº da TCE no sistema: 489/2022)"]</p> <p>019.555/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 71/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da</p>



	Seleção Brasileira FEMININA de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)"] 019.556/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)"]
--	--